



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.06.29.01-TP**

**SOLICITANTE:** CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA, COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL COM INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS ORIUNDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

**1 – DA SOLICITAÇÃO:**

A empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, com sede e foro à Rodovia BR 343, Lagoa de Dentro, Data Várzea, S/N, Zona Rural, CEP: 64.230-000, Buriti dos Lopes -PI com o nome de fantasia **SN CTR**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.855.882/0002-08, apresentou peça impugnatória ao edital convocatório do processo acima epigrafado, da qual a licitante se mostra contrária a determinados itens do edital, mais precisamente o subitem 9.2.5.7, “b.1” (Licença de Operação para Coleta e Transporte de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde emitidas pela SEMACE) e o item 12.1 do termo de referência, dos quais alega a licitante que tais imposições podem restringir e frustrar o caráter competitivo da licitação.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações trazidas, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação e procedendo a adequação do referido edital.

**2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:**

Analisando a impugnação interposta pela licitante, convém destacar, inicialmente, que as solicitações editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo de difícil análise, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da eficiência, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da***





**imessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Dito isso passa-se a análise dos quesitos trazidos pela empresa em sua impugnação:



A impugnante contestou em sua peça impugnatória a exigência de apresentação de Licença de Operação para Coleta e Transporte emitida pela SEMACE, para o caso de licitantes de outros Estados que não o Ceará (Item 9.2.5.7, "b.1"), assim como questiona o item 12.1 do Termo de Referência, do qual só permite a subcontratação dos serviços de incineração e disposição final em aterro, nos termos dos itens 4.2.5.6, "a" e 4.2.5.7, "a", com empresas que possuam Licenças de Operação emitidas pela SEMACE (ou seja, apenas por empresas prestadoras de serviços no Estado do Ceará) ou licenças municipais com datas anteriores a 2019.

Visto isso podemos iniciar explanando sobre o licenciamento ambiental, do qual é um processo administrativo imposto pela legislação, tendo como base a legislação federal através da Resolução Conama nº 237/1997, que tem como objetivo buscar evitar o dano ambiental e em consonância ao princípio da prevenção, o **processo de licenciamento ambiental é imposto pelo Poder Público que exerce o poder de polícia preventivo almejando unicamente a preservação do meio ambiente que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.**

Neste sentido, objetivando evitar danos ambientais o processo de licenciamento ambiental torna-se cada vez mais complexo quando se trata de empreendimentos que desenvolvem atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

Desse modo, podemos mencionar o que traz o artigo 2º da Resolução 237/1997 do CONAMA:

**Resolução CONAMA 237/1997: Art. 2o.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.** (Grifos nosso)

Ou seja, a Resolução CONAMA 237/1997 dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental e no exercício da competência, bem como as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, e deixa evidente a exigência a ser realizada do licenciamento pelo ÓRGÃO COMPETENTE.

Dessa maneira, é importante frisar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada no interesse público. Constata-se que





a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ajustar como Instituição deve agir na aquisição de seus bens.

Sendo assim, informamos que a todos os aspectos técnicos da contratação em tela, se originam no planejamento das atividades das unidades gestoras participantes, logo, todas as exigências do edital são essencialmente fundamentais à consecução do interesse público envolvido, e medidas dentro da discricionariedade administrativa concedida aos administradores dos recursos públicos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro aponta que a discricionariedade administrativa pode resultar:

*"1) de disposição expressa em lei conferindo à Administração a possibilidade do seu exercício; 2) da insuficiência da lei em prever todas as situações possíveis; 3) da previsão de determinada competência pela lei, sendo ausente à previsão da conduta a ser adotada, que é o que ocorre muitas vezes no exercício do Poder de Polícia; e 4) do uso pela lei dos chamados conceitos indeterminados (e.g. bem comum, urgência, moralidade pública) "*

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello diz que a discricionariedade pode decorrer:

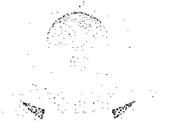
*"1) da hipótese da norma, quando esta define os motivos para a prática do ato de forma insuficiente ou se omite; 2) do comando da norma, quando esta possibilite ao administrador público a adoção de condutas variadas; e ainda 3) da finalidade da norma, pois muitas vezes esta é definida através de expressões que contêm conceitos indeterminados, plurissignificativos".*

Logo, estamos diante de uma clara situação de discricionariedade administrativa quanto a um ponto de execução contratual, que no entender dos gestores envolvidos trará maior eficiência e segurança jurídica no decorrer da execução do objeto do certame.

Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor, mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Dessa forma, **as exigências editalícias não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e do meio ambiente.** Ademais, a contratada deve atender as necessidades do órgão público.





Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: FL 220

*"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).*

Vale explicar também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do qual ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não





há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.  
(TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.

(TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016)

**Portanto, considerando que o licenciamento ambiental consiste em ferramenta de grande importância para compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do ambiente e do equilíbrio ecológico, possibilitando o desenvolvimento sustentável, entendemos ser pertinente a manutenção da exigência de licenciamento ambiental competente, no caso, da SEMACE, sendo tal decisão pautada e fundamentada na RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e nos princípios norteadores do Direito Público e Administrativo.**

### **3 – CONCLUSÃO:**

Apesar de todo o arcabouço de justificativas presentes, após a avaliação minuciosa dos fatos supostamente impugnáveis junto ao setor requisitante, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, e considerando-se esclarecidas as dúvidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado na forma do art. 21, §4º, do Lei n. 8.666/93, que tais motivos impugnatórios e seus esclarecimentos levem à necessidade de alteração do edital que ocasione impacto na formulação de propostas por parte dos licitantes, ainda, por último observando a excepcionalidade do processo epigrafado, **DECIDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ora apresentado, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o rito processual.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Coreaú- CE, 28 de agosto de 2023.

  
**ELIZANGELA MESQUITA DE ASSIS**  
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE

Rodovia Deputado Murilo Aguiar, S/N. CEP: 62.160-000  
Email: secsaude.coreau2021@gmail.com

